

01-0434/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0434/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0434/1999 DE 02/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

EMENTA:

INSTITUI NORMAS PARA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE QUADRAS DE FUTEBOL SOCAITE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:45:18

00000055800-13



ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Setor Técnica - Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) ato(s) rubri-
cado(s) com n.º 243 e fornecida informação sob
n.º 4 319 199 a (Ed)

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM



Folha n.º	02	da proc.
n.º	4361	de 1999
Reg. 100.4.1		
ATM		

Câmara Municipal de São Paulo

III - Os estabelecimentos deverão instalar ambulatórios médicos dotados de médicos de plantão, de preferência ortopedistas.

IV - Exigência de atestado médico dos usuários que deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados nesta lei, que se encontram em vias de solicitação de Alvará de Licença e Funcionamento deverão atender as normas acima declinadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo que solicita a emissão do respectivo alvará.

Art. 3º - Os estabelecimentos deste ramo de atividade já existentes deverão apresentar os documentos mencionados no artigo 1º a partir de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multas no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Folha n.º	03	de proc.
n.º	434	do 1999

Câmara Municipal de São Paulo

ADREINACAO

Reg. 100.406

ATM

JUSTIFICATIVA

Aquelas divertidas partidas de futebol soçaite com os amigos está ficando mais perigosa. É cada vez maior o número de “jogadores” que saem das quadras com alguma contusão, que, em alguns casos, necessita até de cirurgias e sessões de fisioterapia.

Infelizmente, grande parte dos acidentes não são causados por imprudência dos jogadores e sim pela falta de aderência e flexibilidade dos pisos inadequados para a prática desse esporte.

Além disso, a grande maioria das quadras de futebol soçaite não oferecem assistência nem orientação, o que prejudica ainda mais o problema acima exposto.

Sendo assim, por tratar-se de matéria que visa proteger a saúde de nosso munícipe, necessário se faz a aprovação do Projeto em tela com a devida anuência de nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 434 de 19 99 02 / 09 / 99 (a)

Moema M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta o Pl. de nº. 1590/95.

S.P., 08.09.99

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

15109199

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *15/9/99* às *15* hs.

[Signature]
CARMEN DE ARELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador

TATTO

p. a relar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em *19* de *set* de 19 *99*

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha .. *C* nº *05*

Em *13* *10 99*

(a).....

CARMEN X MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 434 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar

Senhor Presidente:

Solicitamos os préstimos de V.Ex.^a no sentido de que seja encaminhado ofício à Federação Paulista de Futebol Soçaite, a fim de que a mesma, em podendo, responda aos quesitos abaixo elencados, que visam subsidiar a manifestação desta Comissão acerca do projeto de lei n.º 434/99, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas para a construção de quadras de futebol soçaite.

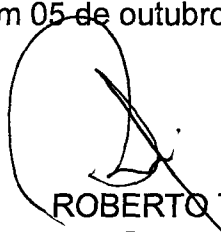
1) Existe uma definição legal para o futebol soçaite?

2) Quais os critérios identificadores dessa modalidade esportiva, tanto no que diz respeito às regras quanto às características físicas das quadras em que é jogado?

Salientamos que tais informações são imprescindíveis para o posicionamento desta Comissão em relação ao referido PL n.º 434/99.

Atenciosamente,

São Paulo, em 05 de outubro de 1999.


ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

DEFIRO em 13/10/99.

amnto

A LEG. 3
EM 20/10/99
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3

20/10/99
17:35 *Ag*

Sr. Orlando,

Oficiar à Federação Paulista de Futebol Soçaite solicitando informações para a Comissão de Constituição e Justiça.

21/10/99

Ag
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

21/10/99

Orlando
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUEm _____, juntados _____ nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha 5 nº 06208
Em 03/11/99

Orlando



Folha nº. 06	do proc.
Nº. 434	de 19 99
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de outubro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0447/1999

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 46, XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 434/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que institui normas para a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento para instalação de quadras de futebol soçaite no Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 434/99 de fls. 01 e 02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 05.

Ilmo Sr.
Paulo Roberto Antunes
DD. Presidente da Federação Paulista de Futebol Soçaite.

okm.



MEMORANDO

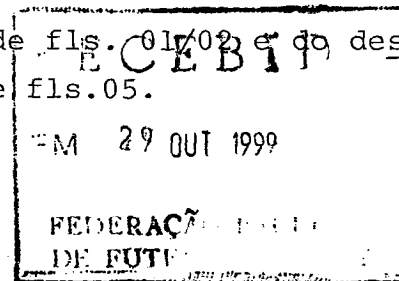
Folha nº. 07 do proc.
Nº. 434 de 1999
O funcionário
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de outubro de 1999

Recebi Ofício Leg.3 nº 447/99, de 25.10.99, solicitando à Federação Paulista de Futebol Soçaite informações referentes ao PL 434/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

ANEXO: cópia xerográfica do PL 434/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls.05.

Fernanda





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 434 de 19 99 03, 11 / 99 (a) *AmB*

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em, 03/11/99

M. Bertarelli
Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/11/99 às 11:00 hs

M. R. A. Paiva
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09/10/99

Em 02/12/99

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretaria

11.130



FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL SOCIETY

Fundada em 1988 - Filhada C.B.F. Society

Rua Bissau, 66 - Itaim Bibi - 04543-020 - São Paulo - SP

PABX: 55 11 822-0028 38420028

Home Page: www.fedpaulistasociety.com.br - e-mail: fsociety@fedpaulistasociety.com.br

São Paulo, 22 de Novembro de 1999.

Folha nº	097	do
Processo	434/99	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 1113		

À Camara Municipal de São Paulo
A/C Ilmo Sr. Armando Mellão Neto
DD.Presidente

Sr. Presidente,

Em, atenção a sua solicitação referente a quesitos apresentados que visa manifestação acerca do projeto nº 434/99 de autoria do Vereador Wadih Mutran, sobre instalações de campos de Futebol Society em São Paulo, temos o dever de informar o que segue:

1) Existe uma definição legal para o Futebol Society?

R: Nosso esporte e região por normas legais e suas regras definem sua prática, locais onde são praticadas, assim como materiais a serem utilizados.

2) Quais os critérios identificadores desta modalidade esportiva tanto no que se diz respeito as regras quanto as características físicas das quadras em que é jogado?

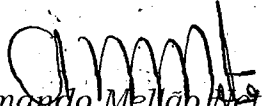
R: A modalidade se identifica através a utilização de espaço com medidas determinadas pelas regras assim compostas, medidas de 45 à 55 metros de comprimento e 25 à 35 metros de largura, podendo ser utilizadas medidas menores para a prática das categorias feminino e menores.

Vale salientar entrando um pouco no projeto de lei do Vereador Wadih Mutran, que o Futebol Society poderá ser praticado em campos com pisos de areia, saibro, terra comum, grama natural entre outros, sendo que atualmente o piso mais usado é a grama sintética, onde hoje encontramos vários tipos com alturas diferentes, feitas em inúmeros tipos de fibras.

À
COMISSÃO DE JUSTIÇA
Sr. Presidente

Para analisar e adoção das providências
cabíveis.

S.P. 25.11.99


Armando Mellão Neto

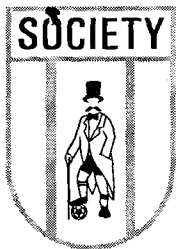
Recebido na Comissão de

Constituição e Justiça

Em 26/11/99 às 18h 25

DE MELLO

Assistente Parlamentar



FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL SOCIETY

Fundada em 1988 - Filhada C.B.F. Society

Rua Bissau, 66 - Itaim Bibi - 04543-020 - São Paulo - SP

PABX: 55 11 822-0028

38420028

Home Page: www.fedpaulistasociety.com.br - e-mail: fsociety@fedpaulistasociety.com.br

Folha nº 107
Processo 434/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Hoje nos Estados Unidos, maior consumidor destes produtos, ~~existem tipos de grama~~ sintética novíssimos que estariam totalmente fora da classificação proposta por este projeto lei. A especificar tipo de base ou de grama sintética, obrigando a colocação de amortecedor entre a base e a grama, seria uma forma de se impedir o avanço do desenvolvimento deste produto em nossa cidade. Para citar um exemplo, nos Estados Unidos, a empresa ASTRO TURF, encontrou uma forma mais eficaz e com custo menor de se obter um amortecimento, colocando-se de pó de borracha no lugar da areia, outra opção é a colocação de uma manta de borracha mas com uma grama com 10 mm de altura.

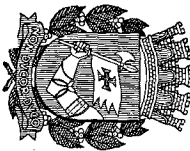
Temos certeza, e convivemos com isto, a evolução do piso GRAMA SINTÉTICA é tamanha que não podemos nos utilizar apenas de um padrão ou medida.

Não podemos deixar de levar em consideração que hoje o Futebol Society é o esporte mais praticado, extra oficialmente, pela população de São Paulo, e realmente existe a possibilidade de se trazer alguns problemas aos praticantes, mas com certeza traz estes problemas porque se é praticado, este problema não é por causa do tipo e sim pela quantidade de pessoas que o praticam. Se ao invés de Futebol Society, fosse qualquer outro esporte, basquete, vôlei, handebol, corrida, caminhada, entre outros, que fosse o esporte mais praticado em São Paulo, o número de pessoas com lesão seria no mínimo igual, pois o piso é tão ou mais "duro" que o do Futebol Society.

O que gostaríamos de alertar que o problema não é o Futebol Society e sim que todas pessoas que estão fazendo esporte estão sujeitas a sofrer uma lesão.

Estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Paulo Roberto Antunes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº

434#

de 19

27 de 12 27

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139



FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL SOCIETY

Fundada em 1988 - Filiação a C.B.F. Sete

Rua Bissau, 66 - Itaim - Cep 04543 - 020 - São Paulo - SP

Tel / Fax (011) 822 0028 e (011) 829 8853

www.sportonline.com.br

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
A/C. Ilmo Sr. Armando Mellão Neto

Fax 3842 0028



SEGUER..... juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº 12113

Em 08.12.99

(a)
MÔNICA A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

PL 434/99
07/12/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que estabelece critérios para a concessão de alvará de licença e funcionamento para a instalação de quadras de futebol "soçaite", no âmbito do território municipal.

A fim de procurar obter a definição legal de futebol "soçaite", foi solicitado o envio de pedido de informações à Federação Paulista de Futebol Soçaite.

A resposta oferecida pela referida Federação, que, diga-se, nem mesmo assinada foi, nada esclareceu sobre a definição legal dessa modalidade, impossibilitando a atribuição de um conteúdo ao projeto.

Com efeito, o projeto não dá o conceito de "futebol soçaite", impedindo a aplicação da lei, eis que não se pode saber quem é o destinatário da norma.

Consoante é pacífico na Doutrina, a lei deve revestir-se de atributos ou virtudes, nas palavras de Vicente Ráo, para alcançar o fim a que se propõe. Entre os requisitos necessários está o da possibilidade da lei, vale dizer, a exequibilidade de sua aplicação. A lei deve ser precisa e integral, completa, e não lacunosa e deficiente, "dando margem à elaboração de outras normas tendentes a superá-la, provocando desnecessária confusão no ordenamento jurídico" conforme explica Kildare Gonçalves Carvalho, em sua obra "Técnica Legislativa" (Editora Del Rey, 1993, 1ª edição, p. 35).

Visando dar concretude legal a esses conceitos, estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, em seu artigo 11:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - ...

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

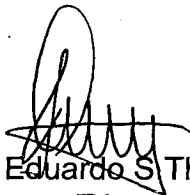
...

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

..."

Como se percebe, o projeto, ao não definir a expressão "futebol soçaite", deixa de

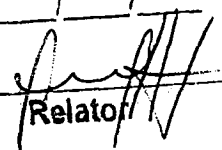
atender às normas da Lei Complementar citada, revestindo-se, portanto, de vício,
razão pela qual somos
PELA ILEGALIDADE.

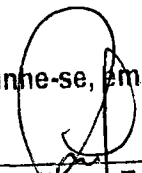

Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1/1


Relator

Encaminhe-se, em 14/12/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Ào Nobre Vereador

Brasil Vita

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de 04 de 2000

[Signature]
Presidente

Encaminhe-se em

24/4/2000

[Signature]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **ILEGALIDADE**

Em 24 de 4 de 2000

X

[Signature]
Relator

CE	AL DE SÃO PAULO
S.	data
fol.	14
	04/05/2000
	a) <u>[Signature]</u>
	Carimbo e Rubrica
	Req. 101041



16 - PAR
16-0391/2000

PARECER **ISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 434/99.

Trata-se de projeto do Nobre Vereador WADIIH MUTRAN que estabelece critérios para a concessão de alvará de licença e funcionamento para a instalação de quadras de futebol "society" no Município de São Paulo.

O futebol "society" é um esporte praticado atualmente por grande parte da população paulistana e até mesmo da população brasileira, que respeita normas e regras específicas, bem como locais onde deve ser praticado e materiais a serem utilizados. O esporte conta ainda com federações que divulgam e apoiam sua prática.

Como qualquer outro esporte, o futebol society também apresenta riscos de acidentes, que nem sempre são causados por imprudência dos jogadores e sim pela falta de aderência e flexibilidade dos pisos adequados.

O cumprimento de alguns requisitos básicos para a instalação e funcionamento das quadras de futebol "society", trará muitos benefícios aos usuários e evitará alguns acidentes entre os jogadores.

A matéria encontra, ainda, amparo no artigo 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/05/2006
página 152 colun 04
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Doria Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 08/05/06

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 09.05.06 às 18 h.

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Antônio Jurek
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/05/2006
Tomás Klein
PRESIDENTE

Em 27/12/02, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
ubricado _____ sob folha _____ n.º 15

Em: 27/12/02

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 15 #

do processo nº 434 de 19 99, 27/12/00 (a)

AMÉLIA M. J. MACHINO
Secretária - RF 11.133

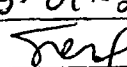
Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº 11.133

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 15 - fls.
Arquivo em	03-01-2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101258	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....16.....e folha de informação
sob nº.....17.....06.....103.....12001

.....
SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS

Ass. de Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

Folha nº 16 do Processo nº 01-0434 de 1993

JOALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, +
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96,
+ 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00 *

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

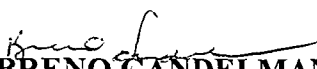
do processo nº 01-0434... de 1993... 06.03.2001... (a)

BIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. da Secretária I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

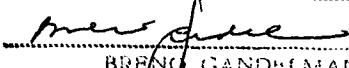
Conforme o solicitado pelo RDS 13.0082/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 06/03/2001


BIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

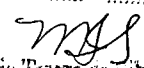
A. Com. de Paul. Urbana

13/03/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrópole Meio
Ambiente

Em 14.03.01 às 11 hr


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metrôpolise e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerbini
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Trabalho, Emprego e Metropolitana
a Meio Ampla.

12 . 06 . 01

Aedere
PRESIDENTE

SEGUE m , juntado 7 , desta data
documento 7 e 18 a 29 .
rubricado 7 sob folha 7 .

Em 25 / 06 / 2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chf. 7
R. 511001



**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI- PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
DOMINGOS DISSEI
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

**REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 09 DE MAIO DE 2001.**

SOLICITANTE: ALDAÍZA SPOSATI

SECRETÁRIA: MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 19 do proc.
n.º 434 de 1999
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

ROD.: K01 FOLHA:1 TAQ.: Luiz Carlos COMISSÃO: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ORADOR: DATA: 09.05.01 SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Bom dia a todos.

Vou pedir que os representantes de Secretarias acerquem-se da Mesa, por favor, para iniciarmos a audiência dos vários projetos.

Queria pedir que as primeiras cadeiras fossem deixadas para os Srs. Vereadores, e pedir aos demais, por favor, que fossem ocupando as outras.

Estão presentes as Sras.: Célia Regina, da Secretaria de Meio Ambiente; Dilma (?), de Esgrus (?); Ruth, também de Esgrus (?); e temos representantes de alguns órgãos, é isso? (Pausa) Representante da Febraban, Sr. Samuel Silva Júnior: seja bem-vindo.

Não sei se vocês da Febraban receberam, mas temos encaminhado a todos os coletivos um convite para que tenham um assento permanente nesta Comissão. Sempre enviamos a agenda previamente, para poderem, diante da matéria, comparecer a todas as reuniões ou à escolha.

Também presentes: Sr. Vinícius, também da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano; o representante da Federação Paulista de Futebol Society, Paulo Roberto Antunes; da Playball, Sr. Marcos Abraão Pedro; representantes do Sebrae e do Voto Consciente; Sr. Sidney, representando o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.; representante do nobre Vereador Goulart; o nobre Vereador Gilson Barreto; e demais assessores.

Vamos iniciar esta audiência pública: são vários projetos, e agrupamos em três sub-blocos: o primeiro diz respeito fundamentalmente à questão de licenciamento. Então, são seis projetos de lei, sendo três deles de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, um do nobre Vereador Goulart, e um do nobre Vereador Gilson Barreto.

2



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 20 do proc.
n.º 434 de 1999
Assistente Chefe Técnica

Tânia Deny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

ROD.: K01 FOLHA:2

TAQ.: Luiz Carlos COMISSÃO: Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente ORADOR:

DATA: 09.05.01

SEM REVISÃO

Uma vez que está presente - pontualmente - o nobre Vereador Gilson Barreto, proporia iniciarmos a discussão pelo projeto de V.Exa. que, então, poderá permanecer, ou fica liberado depois, se tiver outros compromissos.

Todos esses projetos de lei vão criar particularidades na questão do licenciamento. Farei uma leitura geral, para termos noção do conjunto. O primeiro, do nobre Vereador Wadih Mutran, exige a obrigatoriedade de que os edifícios públicos e particulares apresentem um laudo técnico sobre as condições da edificação em geral, atualizado. É um projeto de lei de 1998, e lembro que ele entrou nesta Casa quando da ocorrência daquele desabamento do shopping de Osasco. Então, em algumas ocorrências começaram a surgir projetos de lei dessa ordem. É um projeto de lei que tenta discutir até onde, de fato, no Município de São Paulo, essas medidas estão efetivamente asseguradas.

O segundo projeto de lei, do nobre Vereador Goulart, coloca requisitos para a obtenção de alvarás de aprovação, execução e certificado de conclusão. Portanto, são requisitos para o licenciamento.

O nobre Vereador Wadih Mutran agora vai particularizando a questão, no PL 397, de licença de funcionamento de estádios de futebol. Por isso, a presença das representações ligadas ao esporte.

Do nobre Vereador Gilson Barreto, o projeto de lei também é sobre a concessão de auto de licença de funcionamento. Em breve, vamos particularizar o projeto.

Do nobre Vereador Wadih Mutran também é o projeto de lei sobre quadras de funcionamento de futebol society.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 21 do proc.
434 1999
Assistente Chefe Técnica

ROD.:K14 FOLHA:2	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Política Urbana, 1001
Metropolitana e Meio Ambiente	ORADOR:	DATA: 09.05.01 SEM REVISÃO

multa, não fala da cassação do laudo, e reduz o prazo. Depois, já é segunda audiência, e ele vai receber... será encaminhado para a Subcomissão do Código de Obras, para discussão e depois para o parecer final.

Passemos aos dois projetos de lei. Peço que se aproximem os representantes da área de esportes. Vamos discutir os dois projetos de lei do Vereador Wadih Mutran: o primeiro, o PL 397/99, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estádios de futebol localizados no Município de São Paulo possuírem alvará de licença de funcionamento; o segundo, o PL 434/99, que institui normas para concessão do alvará de licença de funcionamento para a instalação de quadra de futebol society no Município de São Paulo.

No caso, a Ideli tem o parecer do PL 434.

Vamos apresentar os dois, por favor.

O SR.

- Os estádios de futebol

localizados no Município de São Paulo possuírem alvará de licença de funcionamento, no prazo de 120 dias. Os estádios já estão legislados. Tem de haver alvará, senão não pode funcionar. E ele põe aqui, no artigo 2º, que a concessão ...(ininteligível)... As exigências: possuírem iluminação de emergência, grades, bares internos, possuir saída, portão... Isso está tudo já normatizado pelo Código e pelo Contru. Então, acho que isso já está tudo legislado.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Tem a palavra o Contru.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Feita n.º 22 do proc.
n.º 434 de 1999
Assistente Chefe Técnica

ROD.: K15 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO Política Urbana

R.F. 11001

ORADOR:

DATA: 09-05

SEM REVISÃO

O SR. _____ - É justamente isso, depende da estrutura se é amortecedor, se ela é em balanço... Isso é um detalhe técnico. As grades já tem a norma que diz quanto ela deve resistir, força horizontal, o pessoal. E os banheiros, pela população, já tem o cálculo. Agora, em relação a serpentina da bilheteria, eu realmente fico devendo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Porque isso até pode se com corda. Mas pode até concordar ou fazer com corda, está certo? Queríamos o pronunciamento dos representantes do setor, que estão quietos. Ninguém vai falar? Ah, é do Society? Ninguém aqui é do Estádio? Não. Bem, vamos então encerrar esse projeto. Foi colocado que não há necessidade do original; o substitutivo só faria sentido na questão das grades de proteção. É isso?

Então, o segundo projeto, do Vereador Wadih Mutran, está com a Aideli, relativo ao licenciamento das quadras de futebol. Por favor, Aideli.

A SRA. AIDELI - A justificativa do autor para esse projeto é em função dos inúmeros acidentes, das lesões que ocorrem dentro de um jogo de futebol society, que, em grande parte, são para brincadeira e lazer das pessoas. Então, o projeto estabelece alguns parâmetros bastante específicos para a construção do piso da quadra, para evitar que as pessoas fiquem contundidas. Exige também a instalação de ambulatório médico, com um médico de plantão, de preferência ortopedista, e os usuários devem apresentar atestado médico. O projeto prevê também prazos: para que os estabelecimentos que vão instalar, 30



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Processo n.º 23 de proc.
434 1999
Assessoria Técnica

ROD.: K15 FOLHA:4

TAQ.: Valéria

COMISSÃO Política Urbana

R.F. 11001

ORADOR:

DATA: 09-05

SEM REVISÃO

dias para os quesitos técnicos atendidos; e para as atividades já instaladas, 120 dias para adaptar as condições do seu estabelecimento.

O caso é o seguinte: a Comissão de Constituição e Justiça é pela legalidade; porém, ela oficiou a Federação Paulista de Futebol Society, que se manifestou contrariamente ao projeto. Entendemos que seria interessante a participação deles aqui na audiência, e eles poderiam se pronunciar melhor.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, passo a palavra ao Sr. Paulo Roberto.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 24 do proc.

n.º 434 de 1999

Paulista Beny P. Almeida Lima

Assistente Chefe da T. 10

P.F. 11001

ROD.: K16 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 09-05

SEM REVISÃO

O SR. PAULO ROBERTO - Sou da Federação Paulista de Futebol Society e queria fazer um breve histórico do que é o futebol society. O futebol society é um esporte relativamente novo, temos 12 anos de futebol society dentro do Estado de São Paulo e há algumas diferenças entre ele e outros esportes. O começo do futebol society foi em areia; hoje estamos na grama sintética, o que é um avanço. No projeto de lei do Vereador, ele cita algumas coisas referentes à especificação de grama sintética, de base, de sub-base, de ambulatório, vários itens. Tenho algumas coisas a falar a respeito disso. Ele coloca uma base de piso asfáltico, com material menos rijo que o concreto. Hoje existe a base de concreto, a base de asfalto, a base de terra e outros inúmeros tipos de base que podem ser feitos para a quadra de futebol society.

O projeto coloca uma manta intermediária: a manta intermediária foi usada durante um tempo; há cinco anos essa manta era usada, entre a base e grama sintética. Hoje existem novas tecnologias que tanto colocam o amortecedor por cima ou por baixo, como prescindem do amortecedor. A própria grama sintética serve como um amortecedor; o piso fica mais macio do que, por exemplo, uma quadra de vôlei ou uma quadra de futsal ou uma quadra de basquete. Em qualquer um desses outros esportes, a quadra, já com a grama sintética, é mais macia.

O projeto determina a altura da grama sintética: hoje a grama sintética tem de 1 cm até 7 cm de altura. Nos Estados Unidos e na Europa, o desenvolvimento da grama sintética é algo muito rápido, tanto é que a FIFA já está autorizando finais de Copa do Mundo em campos de grama sintética. Então, se especificarmos o tamanho da grama, estaremos engessando, porque existem outros tipos de grama que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 25 de proc.
n.º 434 de 1999

Tenente Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe T.º

R.F. 11001

ROD.: K16 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 09-05

SEM REVISÃO

trarão o mesmo benefício que o aqui especificado. Essa colocação de uma camada de areia, que ele especifica aqui, hoje em dia pode ser tanto areia como pó de borracha ou nada em cima da grama.

O projeto coloca também algumas coisas referentes a médico. No esporte, o que acontece é o seguinte: a equipe que vai jogar, o time que vai brincar, ou a equipe que está locando a quadra é a responsável pelo seu médico, teoricamente. Num jogo como, por exemplo, São Paulo e Corinthians, não é o Morumbi que coloca um médico, mas a equipe mandante, que leva o médico para o jogo.

Quanto a lesões. No futebol society, a Federação faz em média 1.500 jogos por ano. Essa quantidade de lesões que está colocada na justificativa do projeto, desconheço; não é um número desse tamanho, porque, realmente, a quadra de futebol society é mais - vamos chamar assim - macia do que uma outra quadra. Outra coisa que está acontecendo realmente no futebol é que o código de atividades é novo; não existe um código de atividades específico para ele ou onde ele poderia ser enquadrado de uma forma mais clara. As inúmeras quadras que temos em São Paulo estão sofrendo esse problema. Estou aproveitando, em função do que vocês estão colocando, para fazer essas considerações.

A posição da Federação é de colaborar para que haja normas específicas para o futebol society, mas dentro de critérios mais flexíveis e nem tão engessados, como tamanho de grama e essas coisas que estão colocadas no projeto.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Eu estava fazendo a análise do projeto de lei e identifiquei na Comissão de Constituição e Justiça

ST



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente Chefe Técnica

Folha n.º 26 do proc.

n.º 434 de 1999

ROD.: K16 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

R.F. 11001

ORADOR:

DATA: 09-05

SEM REVISÃO

houve, inicialmente, parecer técnico pela ilegalidade. Acho que ele não tem sustentação, propriamente, para atribuir a ilegalidade, mas há uma questão: é que o projeto de lei não define o que entende por futebol society. Eu até, na minha ignorância, pensei: "Qual é a diferença entre futebol de salão e futebol society?" Daí, o Vereador Domingos Disse, esportista, praticante cotidiano (risos), me disse que era o tipo do piso, o tipo de bola, o tamanho da quadra...

O SR. PAULO ROBERTO - A quantidade de jogadores, tamanho do gol... - são bem diferentes. O futebol de salão, hoje - vamos falar da Federação Paulista - tem quase 50 anos; é um esporte que hoje está na televisão, hoje aparecendo muito bem, e bem diferente do society.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Portanto, não é a céu aberto, como o futebol normal, é quadra...

O SR. PAULO ROBERTO - O meu é a céu aberto; em alguns campos, coberto.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Ah, a céu aberto! E a grama sintética...

O SR. PAULO ROBERTO -. Toma chuva normal.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sim, mas qual é o desejo da grama sintética, e não da grama normal? Qual é?

O SR. PAULO ROBERTO - É a durabilidade.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - E a capacidade drenante?

O SR. PAULO ROBERTO - Se você colocar a grama natural, com a chuva você vai ter mais problemas, você vai acabar com a grama. Por exemplo, se você jogar uma bola em cima da grama natural, ele acaba. Com a grama sintética, a água escorre ou por baixo ou pela lateral.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 27 do proc.
n.º 434 de 1999

Assistente Chelisa

ROD.: K16 FOLHA:4

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

R.F. 11001

ORADOR:

DATA: 09-05

SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Estou aqui falando da questão ambiental, se a grama natural permitiria melhor drenagem; não estou falando do esporte.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Marcos Zerbini.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - O problema não é nem esse. Nessas quadras há atividade direto, os jogos são direto, não há grama natural que resista. Eu gostaria até...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pois não, caro esportista.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - Não sou tão esportista, gosto de correr um pouquinho atrás da bola. Acho que é nobre a preocupação do Vereador Wadih Mutran, mas tenho uma preocupação que vai além disso. Infelizmente, uma cidade com poucos recursos de lazer... (Dagmar)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Assistente Chefe Técnica

ROD.:K17 FOLHA:1	TAQ.:dagmar	COMISSÃO:URB	R.F. 11001
ORADOR:	DATA: 09-05	SEM REVISÃO	

Infelizmente uma cidade com poucos recursos de lazer, em que se prega todo dia que é necessário criar espaços de lazer e cultura para tirar a criança, a população da marginalidade, e parece que esse projeto de lei acaba indo na direção de se criar dificuldades. Então, acho que se a Federação quiser contribuir e sugerir algumas normas para o esporte na cidade, seria um grande avanço. Se usarmos a mesma analogia, da necessidade de equipe médica etc. para o futebol de salão, inviabilizamos realmente.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Eu tenho uma proposta de encaminhamento. Como esse projeto de lei vai para a segunda audiência, poderíamos então receber propostas. Estou sentindo falta aqui de representante da Secretaria de Esportes.

O SR. - Um esclarecimento sobre o que o Vereador falou: hoje a Federação Paulista faz o campeonato nas categorias menores, envolvendo por ano dois mil atletas, da frauda à júnior. A Secretaria Estadual de Esportes é parceira nossa e estou sabendo que ela, com a Nádia Campeão, está fazendo parceria com algumas quadras de futebol society para utilizar as quadras justamente nesse caminho de tirar as crianças da rua e levar para uma atividade esportiva que gostam. A Federação com certeza apresentará alguma coisa para o esporte crescer, dentro de regras. Eu trago uma sugestão até antes para que vocês possam analisar.

A SRA. - É o seguinte: toda vez que a legislação institui normas muito específicas e muitas, como a fiscalização pode saber se isso está sendo cumprido? Então, acho que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

29 de set. de 1999
Assistente Técnica

ROD.:K17 FOLHA:2

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA: 09-05

R.F. 11001
SEM REVISÃO

isso é uma coisa mais interna da parte esportiva do que ficar a Prefeitura responsável pelo cumprimento dessa legislação.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Essa questão está dentro da reforma do Estado, de como se entende a responsabilidade social e pública e quais são os instrumentos de gestão urbana. Gerir através de multa se mostra um grande instrumento para a venalidade e não para a aplicação correta dos princípios. Então, teremos de pensar em outros instrumentos nessa reforma.

PL 149/98, do Vereador Domingos Dissei, e PL 280/98, que estão no terceiro bloco.

PL 149/98, em segunda audiência, que dispõe sobre a canalização de águas pluviais servidas ou de nascentes em edificações em geral.

PL 280/98, em primeira audiência, do mesmo autor, dispõe sobre a questão de portas especiais em instituições bancárias.

Primeiro vamos discutir a questão da canalização de águas pluviais servidas ou de nascentes. O Assessor é o Filipe, por favor.

O SR. FILIPE - Essas águas são oriundas do rebaixamento do lençol freático, águas superficiais. No entender da Comissão, esse projeto é muito bom, porque elas geralmente são ácidas e atacam o pavimento. Então, a canalização sendo permitida ou obrigatória é uma boa solução, porque elas criam aquele limbo e as pessoas escorregam.

O SR. DOMINGOS DISSEI (PPB) - Sobre esse projeto, eu li as notas da... parece que só o sindicato é que está meio assim. Não tem ninguém do sindicato? Então, é até melhor. Quando a gente faz a captação do subsolo, joga aqui, no meio-fio. Aqui é a sarjeta e depois

SEGUE m, juntado s, nesta data
documento A e papel de informação
rubricado Δ sob folha Δ n.º s. 30 e 31
Em 16/08/01

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti

Secretária do Conselho de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 30 -

do processo nº

434

de 19

99 14 08 01

(a)

Maria Tereza de Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Senhora Presidente,

Encaminhamos, para a decisão do Plenário da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente o presente projeto de lei, analisado pela Subcomissão do Código de Obras e Edificações, ao qual apresentamos uma minuta de parecer contrário.

14.08.01

DOMINGOS DISSEI

MARCOS ZERBINI

NABIL BONDUKI

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em / /

(a)



16 - PAR
16-0765/2001

Folha nº	31	do
Processo	434/99	
Nome	Maria Tereza da Silva Bert	
Reg.	10551	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 434/99.

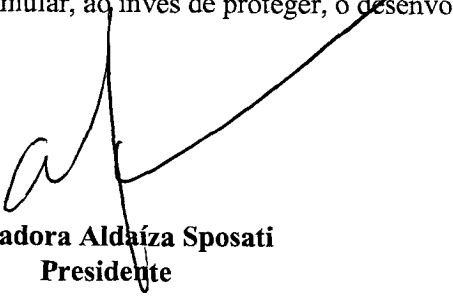
O presente Projeto de Lei nº 434/99, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a instituição de normas para a instalação de quadras de futebol society, e dá outras providências.

O projeto de lei, segundo o seu autor, visa assegurar a redução do risco de ferimentos entre os praticantes do esporte futebol society, bem como seu pronto atendimento em caso de ferimentos durante a partida. O autor alega que as partidas dessa modalidade de esporte estão cada vez mais perigosas e que muitos jogadores têm saído da quadra com alguma contusão, necessitando às vezes de fisioterapia e até cirurgia.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade, e também oficiou a Federação Paulista de Futebol Society que se manifestou contrariamente ao teor do projeto, alegando que existem novas técnicas de construção de quadras que oferecem mais aderência e diminuem o impacto.

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que o autor, em que pese a meritória intenção expressa na sua justificativa, procura assegurar com a força da lei o cumprimento de uma série de exigências que estão, na verdade, sujeitas a aperfeiçoamentos técnicos constantes. A fixação dessas características construtivas que o autor estabelece em sua propositura poderia inviabilizar a construção de novas quadras para a prática do esporte no município.

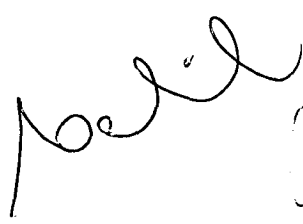
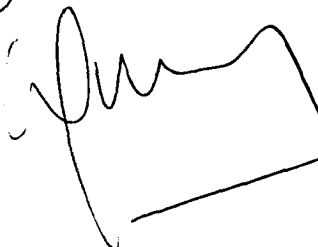
Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **contrária** ao mérito da propositura, por entender que a medida proposta é desnecessária na forma apresentada e corre o risco de desestimular, ao invés de proteger, o desenvolvimento dessa modalidade de esporte.


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente


Vereador Marcos Zerbini
Relator

15-08-01





17 - RELCOM
17-3079/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 08 / 01
Página 35 Coluna 3ª
Contato: Maria Tereza

RePublicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 08 / 01
Página 53 Coluna 4ª
Contato: Maria Tereza

À Doula Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 27 / 08 / 01

M. T. B.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 03.09.01 às 11:00 h.

Amélio
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR DAUL CORTEZ
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

04 / 09 / 01
[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º 32
Em 25 / 09 / 01

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1043/2001

Folha nº #327	do
Processo	434/99
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

PARECER N.º DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 434/99.

Trata-se de Projeto de Lei n.º 434/99, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, a fim de instituir normas para a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento para instalação de quadras de futebol "society" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo justificativa do referido Projeto, as partidas de futebol "society" estão cada vez mais perigosas e os acidentes ocorridos nestas partidas são causados pela falta de aderência e flexibilidade dos pisos inadequados para a prática desse esporte, além de a grande maioria das quadras não oferecerem assistência nem orientação para utilização das mesmas.

A Comissão de Constituição e Justiça (fls 14) opinou pela Legalidade do Projeto, alegando que o cumprimento de alguns requisitos básicos para a instalação de funcionamento das quadras de futebol "society" trará muitos benefícios aos usuários e evitará alguns acidentes entre os jogadores.

Já a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ofertou parecer contrário, por entender que a medida proposta no projeto 434/99 é desnecessária na forma apresentada e corre o risco de desestimular, ao invés de proteger, o desenvolvimento dessa modalidade de esporte.

Diante do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes coloca-se **desfavorável** ao Projeto de Lei n.º 434/99, por estar convencida de que, pela audiência pública realizada com explanação feita por técnico da Federação Paulista de Futebol "Society", bem como esclarecimentos de seu Presidente, este Projeto de Lei onerará demasiadamente a construção de quadras no Município de São Paulo e as exigências nele contidas, ao invés de incentivar a prática deste esporte, estará desestimulando-o.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 25/09/01.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 09 / 01
página 143 coluna 39
conferido: *Qui*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27 / 09 / 01

Qui
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 28 / 09 / 01 às 14h

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Admaro Diego
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 de 10 de 2001

Elaine Gavioli
Presidente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
ubricado sob folha n.º 33 à 39
Em 23/10/01

Elaine Gavioli

RF 100.465

**COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE

NABIL BONDUKI

MARCOS ZERBINI

EDIVALDO ESTIMA

MYRYAM ATHIE

FARHAT

ANA MARTINS

PL 434/99

**REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, EM 6 DE
JUNHO DE 2001.**

SECRETÁRIA: MARIA TEREZA DA SILVA BERTI

4403
Fitas N
1/13

DAVTAQ Serviços de Taquigrafia S/C Ltda ME

Folha nº	34	do
Processo nº	434/95	
Elaborado por	Elaine Alves Gavioli	
Reg. nº	100	

ROD.:	FOLHA:1	TAQ.: Maura	COMISSÃO: Política Urbana
ORADOR:		DATA: 06-06-01	SEM REVISÃO

4403 N 1/13

A SRA. PRESIDENTE - Bom dia a todos. Hoje é mais uma Audiência Pública que nós vamos fazer para tratar especificamente do Código de Obras. Em função da presença do Vereador Milton Leite, e porque existem dois Projetos do nobre Vereador em Pauta, eu pediria licença aos presentes para que nós pudéssemos inverter e iniciarmos pelo PL-576/97, que proíbe o movimento de terra, de outubro a abril, corte, aterro e transporte, e dá outras providências, no Município de São Paulo. O Assessor é Felipe Marcondes, que eu gostaria que nos expusesse a respeito do Projeto.

O SR. FELIPE MARCONDES - Bom dia. O Projeto 576/97, é a segunda Audiência Pública. E ele proíbe, no período de outubro a abril o movimento de terra, cortes, aterros e transporte e dá outras providências. O presente Projeto regulamenta, determina diretrizes, impõe sanções e penalidades, normatiza procedimentos em todo e qualquer movimento de terra a ser executado no Município de São Paulo decorrente da implantação de Conjuntos Habitacionais Industriais, Loteamentos, Estacionamento, Habitações multifamiliares, estabelecimentos de Comércio, Prestação de serviços, Depósitos e demais usos. Excluídas as Habitações unifamiliar. Tem informação do Executivo que eles não são muito favoráveis ao Projeto e dizem que há um vício de consensualidade e de ilegalidade, estabelecendo uma verdadeira amputação no direito de vir e ir dos proprietários.

A SRA. PRESIDENTE - Alguém quer fazer algum comentário?

O SR. MILTON LEITE - Eu gostaria.

A SRA. PRESIDENTE - Vereador Milton Leite? Eu gostaria que o senhor se manifestasse a respeito desse Projeto, que é polêmico. É polêmico dada à sua

2

ROD.:	FOLHA:29	TAQ.: Maura	COMISSÃO: Política Urbana
ORADOR:		DATA: 06-06-01	SEM REVISÃO

banheiro infantil. A questão de banheiro é questão de limpeza só. Então ele já prevê. Então eu acho que ele já tá previsto na lei.

A SRA. PRESIDENTE - . Alguém quer fazer algum comentário? Nada tendo a se tratar, essa é a Primeira Audiência? Segunda Audiência Pública e depois designação. Pois não Vereador Nabil.

O SR. NABIL BONDUKI - . Eu acho assim, na Subcomissão do Código de Obras, nós vamos de alguma maneira pegar esse conjunto de Projetos e dar um tratamento único, né, e eu acho que em cima de uma questão de bom senso. Ou seja, quer dizer, eu acho que um pouco que foi colocado aqui pelo Assessor. Há um excesso de tentativa de regulamentar todas as questões, que eu acho que no espírito do Plano do Código de Obras a gente vai procurar levar o essencial e não o acessório. Eu acho que Projetos desse tipo aqui, eles tendem a não serem contemplados.

A SRA. PRESIDENTE - Obrigada, Vereador Nabil Bonduque. Suas explicações são sempre muito bem-vindas nesta Comissão.

Projeto 434/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Institui normas para concessão de Alvará de licença de funcionamento para instalação de quadras de futebol society no Município de São Paulo. Assessor Aideli. Por favor Aideli.

A SRA. AIDELI - Bom, é a Segunda Audiência do Projeto que institui normas para a construção e equipamentos de quadra de futebol society. A justificativa que a adoção dessas medidas poderia evitar uma série de acidentes que ocorrem hoje com a prática desse esporte. A Comissão de Constituição e Justiça se manifestou contrariamente em função de um Parecer encaminhado pela Federação Paulista do Futebol Society, que haveriam outras formas mais econômicas de solucionar o problema. Na Primeira Audiência Pública do Projeto recebemos aqui a presença do Representante da Federação, que esclareceu sobre essa obrigatoriedade. E ele disse basicamente o seguinte, que existem algumas outras técnicas de construção de quadras de futebol society e que são mais

ROD.:	FOLHA:30	TAQ.: Maura	COMISSÃO: Política Urbana
ORADOR:		DATA: 06-06-01	SEM REVISÃO

econômicas e atendem, apresentam os mesmos parâmetros de cuidado dessa que está sendo proposta. E uma outra colocação que foi feita é que dificilmente a Prefeitura vai poder fiscalizar a execução de todas as etapas da construção dessa, camada por camada, verificação da resistência, sobre isso. Então é isso, estamos em Segunda Audiência.

A SRA. PRESIDENTE - . Alguém quer fazer algum comentário sobre esse Projeto? O mesmo da outra. É o mesmo teor. É o mesmo caso que o Vereador Nabil levantou. O Vereador Marcos Zerbini.

O SR. MARCOS ZERBINI - Nós levantamos na Primeira Audiência, a grande problemática que a gente tem hoje na cidade com relação à questão de lazer, de uma série de coisas. E cada vez que você dificulta a implantação de equipamentos de lazer mesmo com fins lucrativos, eu acho que você retira da cidade equipamentos que podem ajudar a combater uma série de problemas, entre eles a violência, as drogas e uma série de outras coisas. Então eu acho que a gente devia estudar o Projeto no sentido de não trazer dificuldades à implantação de equipamentos de lazer, e não a de criar dificuldades.

A SRA. PRESIDENTE - . Alguém mais? Tá. Então nada mais a tratar... ah, perdão, a Secretaria de Esportes. Desculpe.

O SR. - Bom, sou assessor técnico da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e em nome da Secretária Nádia Campeã eu gostaria de saudar a Comissão e vim para esta Audiência em função desse Projeto. O nosso entendimento é o mesmo que já foi explicitado. Nós entendemos que não é papel do Poder Público, Executivo ou Legislativo, prejudicar, inviabilizar, diminuir o acesso à prática de esporte, lazer e recreação. O que não tira alguns aspectos meritórios do Projeto. Isso é bem claro. No entanto, cabe ressaltar o seguinte. Primeiro, o item quarto, do Artigo primeiro que pede a exigência de atestado médico para a prática do futebol society, renovado a cada seis meses. Nenhuma modalidade pede isso. A natação quando pede isso, ela pede em função de uma inspeção dermatológica para evitar contágios por doenças

ROD.:	FOLHA:31	TAQ.: Maura	COMISSÃO: Política Urbana
ORADOR:		DATA: 06-06-01	SEM REVISÃO

infecto-contagiosas, não o exame médico. O próprio SESC, que tem um programa muito avançado de atividade física, lançou recentemente um livro, A Prática da Atividade Física Segura, e eu recomendo quem for interessado que leia, é muito simples, é recomendado sim para quem tem mais de trinta e cinco anos e tem algum fator sintomático de saúde, tem algum antecedente familiar que passa para o exame médico. As pessoas que não têm esse fator antecedente não há essa necessidade. Nós temos que ter nosso cuidado com a saúde o mesmo que temos na prática da atividade física como fora da atividade física. Quanto ao item terceiro, temos médicos de plantão, ortopedistas inclusive, não cabe uma cirurgia, na melhor das hipóteses seria um clínico geral, no caso um ortopedista. A Secretaria de Saúde não conseguiu completar seu quadro de médico-saúde, abriu concurso agora. Então eu acho que isso inviabiliza o Projeto. Quanto ao item segundo, Oferecer Orientação Adequada. Eu recomendo o seguinte, se recomenda que haja uma orientação por escrito, que quando alguém vai procurar um campo de futebol society, ou qualquer outro equipamento esportivo, que haja uma orientação no ato de matrícula, no ato de inscrição ele receba uma orientação de cuidados que deve ter com a atividade física, mas que isso é critério do cidadão. Se não, nós vamos impedir o acesso à prática da atividade física, do esporte. Quanto ao item um, já colegas aqui presentes já expuseram a questão, eu não vou me manifestar, mas quanto ao item quatro, três e dois, a posição da Secretaria é essa que eu mencionei agora. Se o Vereador tiver interesse em alguma discussão sobre, como seriam orientações para quem vai praticar uma atividade física, como o futebol society, a Secretaria de Esportes tem todo o prazer em contribuir nessa discussão. Tá? Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE – A Representante de SEHAB.

A SRA.

- Eu só vou complementar o que ele disse, reitero o que ele falou, complementar dizendo que essas exigências que estão estabelecidas no item do Artigo primeiro se enquadram no pedido de Alvará de aprovação e execução, e não na expedição do Alvará de licença de funcionamento.

ROD.:	FOLHA:32	TAQ.: Maura	COMISSÃO: Política Urbana
ORADOR:		DATA: 06-06-01	SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE - Alguém mais? Então nada mais a tratar...Pois não.
Identifique-se por favor.

O SR. REINALDO TREVISAN - Eu sou Assessor Jurídico do Vereador Mutran. Na Primeira Audiência, o Representante da Federação ficou de trazer uma proposta, eu gostaria de saber com a Assessoria se eles encaminharam alguma?

A SRA. PRESIDENTE - Que Federação?

O SR. REINALDO TREVISAN - Do Futebol Society.

A SRA. PRESIDENTE - Que nos conste, não.

O SR. REINALDO TREVISAN. Eles ficaram de nos encaminhar uma proposta, o próprio Presidente, para o Vereador. É só isso.

A SRA. PRESIDENTE - Poderíamos reiterar, um ofício. Então solicito à secretária da Comissão que reitere um ofício à Federação de Futebol Society. Vereador Nabil.

O SR. NABIL BONDUKI – Eu queria solicitar para o Assessor da Secretária de Esportes que enviasse para nós esse Parecer que foi elaborado pela Secretaria, para que no âmbito da subcomissão do Código de Obras a gente defina aquilo que seja o mínimo de regulamentação necessária no que diz respeito a esse equipamento, porque eu acho que esse é um pouco o espírito, não dificultar e encarecer a prática do futebol society, ter uma regulamentação minimamente adequada e acho que as contribuições da Secretaria tanto da SEHAB como da Secretaria de Esportes seriam importantes para a gente poder tratar desse assunto quando no Código de Obras com um grau de regulamentação básico, que garanta o mínimo, sem prejudicar o próprio

ROD.:	FOLHA:33	TAQ.: Maura	COMISSÃO: Política Urbana
ORADOR:		DATA: 06-06-01	SEM REVISÃO

funcionamento dessa prática e desses equipamentos, que são importantes para a cidade, como já foi falado.

A SRA. PRESIDENTE - Eu agradeço a presença de todos. E eu queria comunicar ao Representante do Vereador Toninho Paiva, referente ao Projeto 05400 que, pelo adiantado da hora e como todos os membros desta Comissão têm outras Comissões de Inquérito, e que deverão estar presentes, nós vamos encerrar esta Audiência Pública, transferindo este PL para a próxima Audiência Pública, e já pedir aos presentes que, e ao Vereador Dissei, que estejam presentes para que a gente possa dar abertura à Comissão Ordinária de Política Urbana. Já, de imediato.

* * *

A SRA. PRESIDENTE - Bem, com a presença do Vereador Nabil Bonduki, do Vereador Marcos Zerbini, do Vereador Domingos Dissei, da Vereadora Myryam Athiê, damos por aberta a Sessão Ordinária do dia seis de junho de 2001.

Vou me permitir fazer uma alteração da Pauta para que a gente possa analisar de forma mais rápida alguns Projetos, que nós sabemos são de consenso desta Comissão.

O primeiro é o PL 0297/00, de autoria do Vereador Jorge Taba, referente à denominação da Rua Professor Mioshi Maksuda a Praça inominada localizada no Jardim Previdência. O Relator é a Vereadora Myryam Athiê. E a Assessora é a Aideli. O voto da Relatora é favorável quanto à denominação. Vereador Dissei como vota?

O SR. DOMINGOS DISSEI - Favorável.

A SRA. PRESIDENTE - Vereador Nabil?

O SR. NABIL BONDUKI - Favorável.

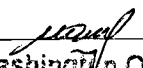
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 40 e 41
05/01/05 a). *Ad*

* Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

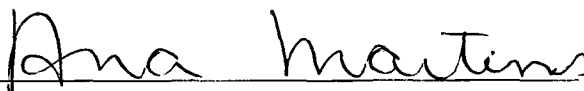
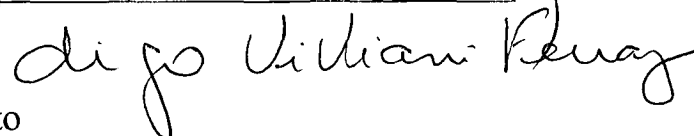


Câmara Municipal de São Paulo

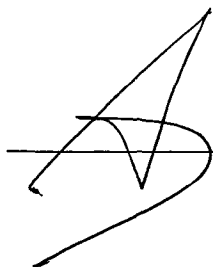
Papel para informação, rubricado como folha nº 40
do processo nº 434...../99.....; 13 / 03 / 02


Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.612

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de março de 2002



Adriano Diogo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 41 do
Processo nº 434-99
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 434/99:

1º) Quais as repercussões, do ponto de vista financeiro, com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Vereadora Ana Martins, em 13/03/2002

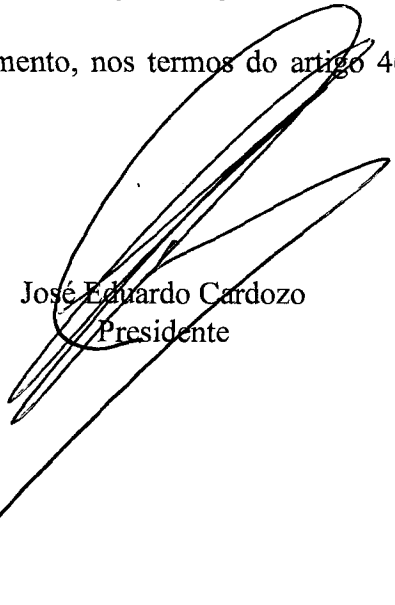
Deferido


Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


José Eduardo Cardozo
Presidente

A Leg. 3
Em, 20/03/02

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

RECEBIDA EM LEG. 3
Em 20/03/02
às 13:25 horas
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente do Chefe Técnica

Srª Liliana,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

20/03/02

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

20/03/02

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEQUE...
documento...
rubricado...
Em 20/03/02
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente do Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 22 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0139/2002

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 434/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que institui normas para a concessão de alvará de licença e funcionamento para instalação de quadras de futebol soçaite no Município de São Paulo, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos formulados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 434/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 41.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



47
434
99
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de março de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 139/02, de 22/3/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 434/99, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 434/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 41.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/03/02

Elisete C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/03/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

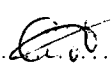
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 10/04/02 às 10 h

Elaine Gonçalves Gavioli
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 45 54

Em 05 05

(a)  **Adelina Cicone**
Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município

Folha nº 45	do
Processo nº 434/99	
Washington O. Viana	
Rev. 100/99	

São Paulo, 08 de maio de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 255¹⁰²
Ref. Of. nº 18-LEG 3 nº 0139/2002
Processo nº 2002-0.064.953-8

15 - DOCREC
15-0294/2002

RECEBIDO NA ATM	
Em	8 / 5 / 02
Às	16:20 horas

Senhor Presidente

No atendimento de solicitação a este Gabinete formulada por meio do ofício referenciado, encaminho a Vossa Excelência as anexas cópias, que contemplam as manifestações dos setores competentes da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Implementação das Subprefeituras acerca do Projeto de Lei nº 434/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, dispondo sobre normas para a concessão de licença de funcionamento para quadras de futebol soçaite no Município.

Renovo, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/crt
Resp 104-99

À LEG 3

Em 08/05/02

BRENO GANDELMAN

Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 09/05/02

ÀS 15:20

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 09/05/2002

ZUZASSATO

Assistente da Chefia Técnica

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 09/05/02 às 18 h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 WV



Folha nº 46	do
Processo nº 434/99	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 08
Do Processo nº 2002-0.064.953-8

Em 08/04/02 (a) *ml*

MIRIAM TENEZ, SGT. DE ADM. GERAL
Assessoria de Planejamento e Gestão

AUTOS: Processo nº 2002-0.064.953-8
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 434/99, que institui normas para a concessão de alvará de licença e funcionamento para instalação de quadras de futebol soçaite no Município de São Paulo

MANIFESTAÇÃO nº 154/CEUSO-AT/2002

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 434/99 está relacionada à competência da SIS (artigos 1º, 2º, 3º e 4º), SEHAB/CEUSO (inciso I do artigo 1º) e SMS (demais disposições do artigo 1º).

Às fls. 07 SGM/ATL solicita da CEUSO informações acerca do questionado pela Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP, no item 2 de fls. 05: qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

No âmbito da competência da CEUSO, o assunto está relacionado às disposições do Código de Obras e Edificações - COE (Lei 11.228/92 e Decreto 32.329/92).

No Capítulo 9 do Anexo I da Lei 11.228/92 e no Anexo 9 do Decreto 32.329/92, que tratam dos materiais e elementos construtivos das edificações em geral, encontramos as normas em vigor a respeito do assunto.

Todavia, o P.L. em questão não se coaduna com o espírito do atual COE, qual seja, de não instituir parâmetros e normas que, em função do desenvolvimento tecnológico, possam se tornar rapidamente anacrônicos, e, de eliminar detalhes burocráticos.

Laura Maria de M. Silves
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL

[Handwritten signature]



Folha nº 47 do
Processo nº 434/99
Washington O. Viana
Reg. 100.612

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 04
Do Processo nº 2002-0.064.953-8

Em 08/04/02 (a) *mt*

O COE é extremamente sintético, em especial ao estipular as regras a serem observadas em relação ao emprego de materiais construtivos. Representa, no tocante às normas técnicas, uma grande evolução no sentido da responsabilização profissional e da simplificação das exigências. Delega aos profissionais atuantes no projeto e na construção (autor do projeto e dirigente técnico da obra), toda a responsabilidade pela correta execução da obra, adequado emprego dos materiais e observância das Normas Técnicas Oficiais (Seção 2.4 do Capítulo 2 do Anexo I da Lei 11.228/92).

Justamente em função dos avanços normativos conseguidos, preservadas apenas as exigências consideradas prioritárias, é que a CEUSO, no decorrer dos últimos dez anos, tem se posicionado contrariamente às iniciativas de leis esparsas, que possam comprometer a simplificação introduzida pela legislação em vigor desde 1.992.

Por todo o exposto, sem embargo dos meritórios propósitos do seu autor, o projeto de lei não deve ser incentivado, pois desestrutura o COE em vigor, à medida em que inclui no seu bojo, dispositivos detalhados, relacionados à boa execução da obra e adequada utilização de um determinado tipo de edificação.

Na sequência, conforme determinado por SGM/ATL às fls. 07, o presente deverá ser encaminhado à SIS.

8 /abril/2002

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Arquiteto
CEUSO

PEB/mb.

De Moraes
LAURA MARIA DE M. SILVARENA
Assessora
SGM/ATL



Folha nº 48 do
Processo nº 434/99
Washington O. Viana
Reg. 100.812

COPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 10
Do Processo nº 2002-0.064.953-8

Em 08/04/02 (a)
CLÉLIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CEUSO

AUTOS: Processo nº 2002-0.064.953-8
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 434/99, que institui normas para a concessão de alvará de licença e funcionamento para instalação de quadras de futebol soçaite no Município de São Paulo

INFORMAÇÃO/CEUSO/054/2002

SEHAB-G/ATAJ

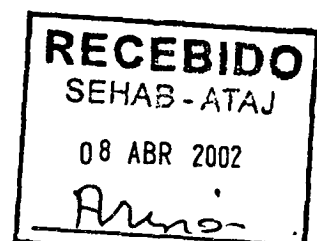
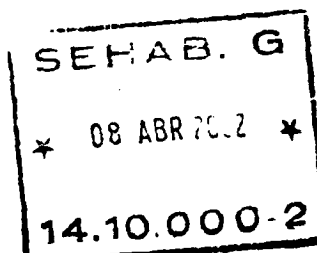
Sra. Assessora Chefe

Retornamos o presente, para posterior encaminhamento à SIS, com a Manifestação nº 154/CEUSO-AT/2002 que endossamos, acerca do PL 434/99, opinando pelo veto da Exma. Sra. Prefeita caso venha a ser aprovado.

08 /abril/2002


HELENA TSIEMI NISHIO
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

HTN/car.




LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL

Folha nº 49 do
Processo nº 434/99
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Folha de Informação n.º 11.

Do Processo 2002-0.064.953-8

em: 16/04/02, (a) *Regina*
REGINA AMÉLIA PUPIN
RF: 530.878.0.01
SARGAB

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 434/99

SIS/ATAJ

Sra. Assessora Chefe:

Segue o presente a Vossa Senhoria para análise e
manifestação.

Luiz Heitor de Freitas Pannuti
LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete
SIS

LHFP/LGS/lad-4
16-04-03.doc

ASSESSORIA JURÍDICA
17/04/02
[Assinatura]

Laura Maria de M. Silveiras
LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGMATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

12.

d. 01/01 nº 2002-266.753-8 em 18/04/2002 (a)

SIS/SGUOS
Sr. Responsável

Folha nº	50	do
Processo nº 434/99		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Gerson Sanchez
SAB/ATAU

CÓPIA

Encaminho o presente para atendimento ao solicitado a fls 07.

São Paulo, 18/04/2002

Adina Maria

ADINAMARIA PEREIRA
PROFESSORA DE V.T.O.
OAB/SP 23635
SIS/ATAU

SIS SGUOS
RECEBIDO-HOJE
19/04/02

[Signature]
MARINA LOYOLA CANDIDO
SAR/SGUOS/Expediente

[Signature]
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
EGM/ATL

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 11

de nº 2002-0 064.953-6

em 19/04/02

NI 1466

Maria Conceição E. Dantas Maciel
SIS/SQUOS/EXP

Interessado: SGM/ATL
Assunto: PL 434/99

SIS-SQUOS
Sr. Supervisor Geral

O Auto de Licença de Funcionamento para atividades não residenciais e expedido no âmbito desta Secretaria nos termos do Dec. 41.532/01 e Lei 10.205/06

Corroboramos com a opinião do arquiteto de CEUSO em sua manifestação de fls. 08 e 09 de que o PL em questão não se coaduna com o espírito da atual LMA

Ressaltamos ainda que o recente Decreto 41.532/01 citado acima e que regula a matéria Licença de Funcionamento, foi editado com o propósito de compilar todas as normas específicas, portarias, orientações e leis complementares sobre a matéria. Portanto, introduzir novas exigências em leis esparsas compromete a simplificação que se propõe a atual administração

19/04/02

Arqtª Dilma Vinocur Rozenblit
SIS/SQUOS

mat:dm

Laura Maria de M. Silveiras
Assistente
SGM/ATL

Folha nº 52 do
Processo nº 434/99
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 14

cc pe 2002-0 064 852-8

em 19/04/02

Maria Conceição B. Dantas Maciel
SIS/SGUOS/EXP

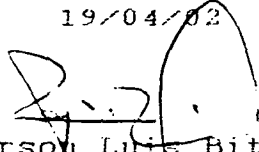
NI 1466

Interessado: SGM/ATL
Assunto: PL 434/99

SIS/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Retornamos o presente com a
manifestação de técnico desta Supervisão, e endossamos a
posição contrária a aprovação desta propositura.

19/04/02


Engº Gerson Luis Bittencourt
Respondendo pela Supervisão de U.O.S.
SIS

D/P: mchdm

ASSESSORIA JURÍDICA
22/04/2002



LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Do Processo nº 2002-0.004.956-8

Folha de informação nº.....
em 24/04/2002 (n).....
Pedro Sérgio C. de Mendonça
P. 504.552.1.01

INE. Nº:1905/SIS/ATAJ/2002

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 434/99.

Folha nº 53	do
Processo nº 434/99	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

SIS/CAB

St. Chefe de Gabinete

Após a manifestação da Supervisão Geral de Uso e
Ocupação do Solo desta Secretaria, de fls. 13 e 14 do presente, solicitamos
a devolução a SGM/ATL para prosseguimento.

São Paulo, 24 de Abril de 2002


VILMA TIMÓTEO PIRES
Assessora Chefe
SIS/ATAJ

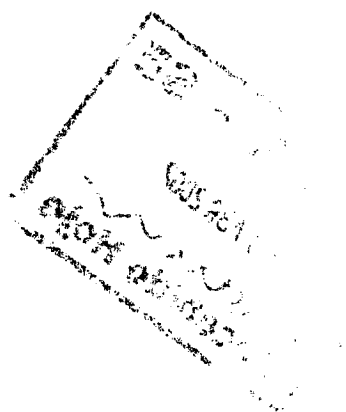

Vilma Timóteo Pires


LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL

UNITED STATES
DEPARTMENT OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

WASHINGTON, D. C.
JAN 10 1964

RECEIVED





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº.....

Processo nº 2002-0.064.684-1

em 24/04/2002

(a).....
Pedro Sérgio de Mendonça
2002-0.064.684-1.01

INT. Nº 1506/SIG/ATL/AJ/2002

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 434/99.

Folha nº 54 do
Processo nº 434/99
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÓPIA

SGM/ATL

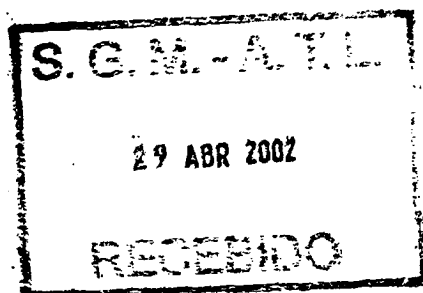
S. Assessora Chefe

Em devolução, nos termos do encaminhamento de fls. 07 do
presente.

São Paulo, 24 de Abril de 2002

Luiz Heitor de Freitas Fannuti
LUIZ HEITOR DE FREITAS FANNUTI
Chefe de Gabinete
SIS

LOP/P/wmf



Laura Maria de M. Silveira
LAURA MARIA DE M. SILVEIRA
Assessora
SGM/ATL

S

SEGUE _____, junado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
rubricado sob folha n.º - 55 -

Em 08.10.81


Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
P/ 16-1016/2002

MISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 434/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa instituir normas para a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento para instalação de quadras de futebol society no Município de São Paulo

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07.08.02

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 08 / 19/2002
pagina 69 coluna 03
Conferido: [assinatura]

A A. T. M.

Em, 14/08/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
56 05/04/05 a

[assinatura]
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 56
do processo n.º 01-0434 de 20 01 05 / 01 / 05 (a) M. Aparecida M. G. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

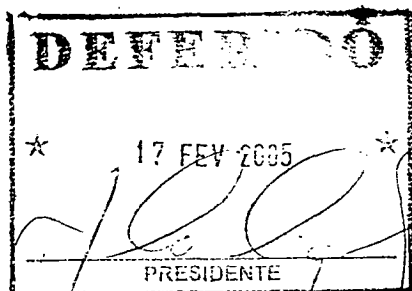
05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue em anexo(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 557 e 58
Em 18/02/05
Ass: M. J. de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 57 do proc.

nº 01-434 de 2019

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do proc.

nº 01-434 de 2013

Assistente de Chancelaria Técnica
RF: 10.940

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 59
Em 05/01/2009
Ass: Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 59
do processo n.º 01-434 de 19 99 05/01/2009
(a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2
Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

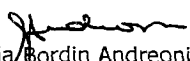

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	nº. —
e folha de informado	
sob nº 60	30/07/09
Lucas M. T. Alves Soto	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 60
do processo **01-434** de **1999** 30/01/2009

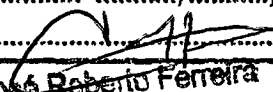
Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **06/03/2001**
Arquivado novamente em **30/01/2009**
Com 60 fls.
O Funcionário

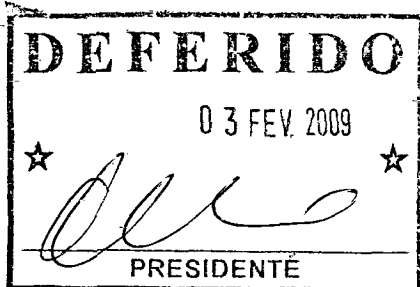
Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 61-62 e folha de informação
sob nº 63 22/02/09.


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Folha nº 61 do Processo
nº 01-0434 de 1999
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

13 - RDS
13- 00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

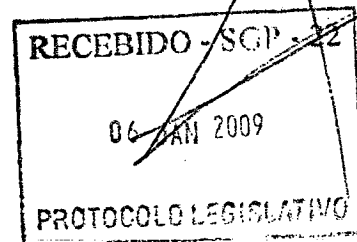
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

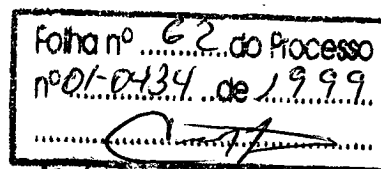
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

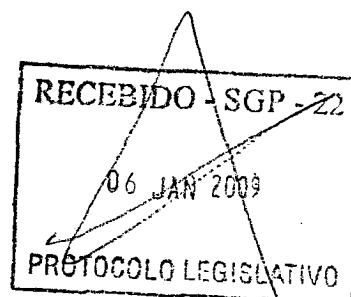
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

do processo n.º 01-0434 de 20/1999 11/02/2009 (a) José Roberto Ferreira

Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

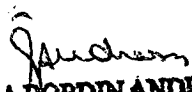
A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-0008/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em <u>11-02-2009</u>
O Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

APf

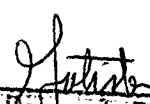
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009

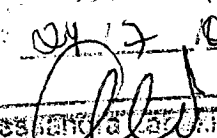

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	16/03/09	AS	17h40 hs
POR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS.:

Sr(a). <u>Fiadine</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>28/03/2009</u> .


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

APL-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue em juntada o documento(s) de	
fls. <u>64/74</u>	em <u>04/17/09</u>
	
Alessandra Lacerda	
Técnico Administrativo	
RF 11.136	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 64
Proc. N° 4.341/99
Alessandra Lourenço
RF. 11.136

PL Nº 0434/99

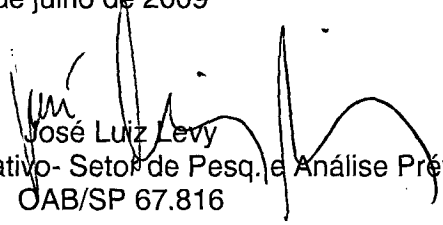
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

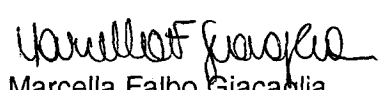
- Lei nº 13.149, 19 de junho de 2001, que institui no Calendário Oficial da Secretaria Municipal de Esportes a "Taça São Paulo Futebol Society", e dá outras providências.
- Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.
- Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, e Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que disciplinam e ordenam o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.
- Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências.

Cópias das Leis acima referidas acompanham a presente informação.

À SGP 21
Para prosseguimento.

São Paulo, 07 de julho de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 65
Proc. N° 13149
Alessandro Saki
PP. 11.135

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13149

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.149 19/06/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Calendario Oficial da Secretaria Municipal de Esportes a "Taça Sao Paulo Futebol Society", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 293/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalton Silvano

[[Back](#)]

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13149

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.149, 19 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 293/97, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

Institui no Calendário Oficial da Secretaria Municipal de Esportes a "Taça São Paulo Futebol Society", e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial da Secretaria Municipal de Esportes um campeonato denominado "Taça São Paulo de Futebol Society" abrangendo todas as categorias.

Art. 2º - Poderão participar deste campeonato todas as equipes de futebol society devidamente constituídas e legalizadas no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os campos a serem utilizados, inclusive de grama sintética, serão de clubes particulares, CDM's - Clubes Desportivos Municipais e dos Centros Educacionais Esportivos, podendo a Secretaria Municipal de Esportes alugá-los ou manter parcerias com clubes que possuem ou administram Campos de Futebol Society, do poder público ou particular.

Art. 4º - Na hipótese de limitação de participação de clubes terão preferência aqueles mais antigos na sua constituição.

Art. 5º - O período de realização desse campeonato, a elaboração da tabela, datas e outras, a contratação de juizes, a propaganda e publicidade, o regulamento serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes, que poderá a seu critério nomear uma comissão organizadora, inclusive com representantes das equipes participantes, com os membros da Federação Representativa.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Esportes poderá a seu critério estabelecer parcerias para patrocínio deste campeonato junto ao empresariado, clubes profissionais e instituições esportivas em geral, principalmente, a Federação Paulista de Futebol Society e respectiva Confederação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 10205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.

- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.

Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências

Folha 68
Proc. N° 134/99
Alessandra
RFR

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 10205

D 33920/94-REGULAMENTA A CONCESSAO DO AUTO DE LICENCA DE FUNCIONAMENTO CONFORME A LEI
L 11785/95-ALTERA O ARTIGO 1.,PARAGRAFO UNICO E ARTIGO 6.DA LEI
D 41532/01-EMISSAO DE TERMO DE CONSULTA, AUTO DE LICENCA E ALVARA DE FUNCIONAMENTO
D 42319/02-REGULAMENTA ARTIGO 1. DA LEI-GERENCIAMENTO DE AREAS CONTAMINADAS
L 13537/03-ACRESCENTA PARAGRAFO 3. AO ART. 6. DA LEI
D 43559/03-REGULAMENTA L 13537/03, QUE ALTEROU O PAR. 3. DO ART. 6. DA LEI
ON 1/05(SMSP)-EM VIGOR APOS L 13885/04, EXCETOS OS ARTS. 4. E 10 DA LEI
L 14028/05-ALTERA O PARAGRAFO 3. E ACRESCENTA PARAGRAFO 4. AO ART. 6. DA LEI
L 14714/08-ALTERA INCISO I DO ART. 3. DA LEI
D49969/08-REGULAMENTA EXPEDICAO DE LICENCA DE FUNCIONAMENTO CONFORME DISPOSICOES DA LEI

[Voltar](#)

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 7805

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 7.805 01/11/1972 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 147/1972
Autor(es): EXECUTIVO; Figueiredo Ferraz
Regulamentação: Decreto nº 11.106/1974 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 13.588/1976 - Altera o art. 64 do Decreto nº 11.106/1974 e regulamenta os itens VIII e IX do art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 8.001/1973 - Revoga dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.328/1975 - Revoga os arts. 7º e 8º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.413/1981 - Revoga os arts. 2º a 6º e 10 a 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.885/2004 - Revoga esta Lei, exceto os incisos II e III do art. 15.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.944/2004 - Revoga o par. 1º do art. 25 desta Lei, introduzido pela Lei nº 9.483/1982. ([ver documento](#))
Notas complement.: - Lei nº 11.156/1991 - Dispõe sobre a Zona de Uso Z8-006.
- Lei nº 11.157/1991 - Dispõe sobre as características de dimensionamento, uso, ocupação e aproveitamento de lote na Zona de Uso Especial Z8-040.
Alterações: Lei 8.001/1973 - Altera e complementa esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.881/1979 - Altera e complementa esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.483/1982 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.041/1986 - Altera o §2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.156/1991 - Altera características e categorias de uso permitidas na Z8-006, criada por esta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1.º de novembro de 1972, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Objetivos e Definições

Artigo 1.º — Esta lei dispõe sobre a divisão do território do Município em zonas de uso e regula o parcelamento, uso e ocupação do solo, tendo em vista os seguintes objetivos:

I — Assegurar a reserva dos espaços necessários, em localizações adequadas, destinados ao desenvolvimento das diferentes atividades urbanas;

II — Assegurar a concentração equilibrada de atividades e de pessoas no território do Município, mediante controle do uso e do aproveitamento do solo;

III — Estimular e orientar o desenvolvimento urbano.

Artigo 2.º — Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I — Via de circulação é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

a) via particular é a via de propriedade privada, ainda que aberta ao uso público;

b) via oficial é a via de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;

II — Arruamento é o parcelamento do solo em quadras, mediante a abertura de vias de circulação;

III — Loteamento é o retalhamento do terreno em lotes, que terão frente para via oficial de circulação de veículos;

IV — Alinhamento é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público;

V — Frente, fundo e profundidade do lote:

a) frente do lote é a sua divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos;

b) fundo do lote é a divisa oposta à frente;

c) profundidade do lote é a distância medida entre a frente e o fundo do lote; no caso de lotes irregulares ou daqueles que tenham divisas lindeiras a mais de um alinhamento, a frente, o fundo e a profundidade serão determinados de acordo com normas baixadas pelo Executivo;

VI — Recuo é a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, sendo que o recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos;

Parágrafo 2.º — O prazo máximo para término de obras é de 3 (três) anos, a contar da expedição da licença; a Prefeitura poderá excepcionalmente, a juízo de seus órgãos técnicos competentes e mediante requerimento do interessado, prorrogar esse prazo por um ano, uma única vez.

Parágrafo 3.º — Após o término das obras correspondentes à primeira fase, cabe ao interessado requerer à Prefeitura a competente vistoria, para aceitação do arruamento e o recebimento, em doação, dos logradouros públicos tornando-os oficiais.

Parágrafo 4.º — Após a aceitação do arruamento, cabe ao interessado submeter à aprovação da Prefeitura o plano de loteamento correspondente à segunda fase referida no artigo anterior.

Parágrafo 5.º — Aprovado o plano de loteamento e expedido pela Prefeitura o respectivo alvará de aprovação, o interessado procederá a sua inscrição no Registro de Imóveis competente, sem o que não serão expedidos alvarás para edificação nos lotes.

Artigo 12 — O arruamento ou loteamento poderá ser executado por partes da área total, e assim aceito pela Prefeitura, desde que as partes constem do cronograma de execução, sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior e seus parágrafos.

Parágrafo único — No caso de execução do plano de arruamento ou loteamento por partes, a aprovação do plano de loteamento de cada parte poderá anteceder à execução das obras e melhoramentos correspondentes às partes subsequentes, ficando a aprovação do plano de loteamento de cada parte seguinte condicionada à execução, pelo interessado, e aceitação, pela Prefeitura, das obras e melhoramentos correspondentes à parte anterior.

Artigo 13 — Qualquer alteração em plano de arruamento ou loteamento dependerá de prévia autorização e aceitação pela Prefeitura.

Parágrafo único — São admitidas alterações, mediante prévia aprovação da Prefeitura, nas dimensões de lotes existentes, pertencentes a loteamentos aprovados ou regularmente inscritos nos Registros de Imóveis competentes, obedecidas as disposições desta lei.

Artigo 14 — As disposições contidas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, bem como no Quadro 1, anexo, não se aplicam às vias de circulação existentes e oficializadas, nem aos loteamentos ou arruamentos aprovados, nem aos imóveis, lotes e quadras regularmente inscritos nos Registros de Imóveis competentes, todos anteriormente à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único — Para os casos de que trata este artigo, será tolerado lote com frente mínima e área total inferior àquelas constantes do Quadro 2, anexo, desde que atendidas uma ou mais das seguintes condições:

I — O lote com dimensões inferiores às exigidas nesta lei esteja assim devidamente inscrito no Registro de Imóveis competente;

II — O lote seja consequente de edificação regularmente licenciada, enquadrada na categoria de uso R2.01;

Folha 43
Proc. 134/93
Assessor
R.

III — O lote com dimensões inferiores às exigidas nesta lei esteja assim cadastrado na Secretaria das Finanças e sobre ele tenha sido lançado imposto territorial, anteriormente à publicação da presente lei;

IV — Exista alvará para edificação no lote, em vigor na data de publicação desta lei, exceto no caso de caducidade posterior do alvará, sem que haja ocorrido início da obra;

V — Exista, nos termos da legislação vigente, requerimento para conservação de edificação no lote, exceto no caso de indeferimento do pedido.

CAPÍTULO III

Uso e ocupação do solo

Artigo 15 — Para os efeitos desta lei, são estabelecidas as categorias de uso a seguir individualizadas, com as respectivas siglas e características básicas:

I — Residência unifamiliar (R1) — edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote;

II — Residência multifamiliar (R2) — edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote, compreendendo:

- 1) R2.01 — unidades residenciais agrupadas horizontalmente, todas com frente para via oficial, obedecendo às seguintes disposições:
 - a) máximo de 6 (seis) habitações por agrupamento;
 - b) recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em ambas as divisas laterais do lote ou lotes ocupados por agrupamentos;
 - c) frente mínima de 5m (cinco metros) e área mínima de 100,00m² (cem metros quadrados), para cada lote resultante do agrupamento;
- 2) R2.02 — habitações agrupadas verticalmente, observado recuo de 3,00 (três) metros, em relação às divisas laterais do lote;

III — Conjunto residencial (R3) — uma ou mais edificações destinadas à habitação permanente, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente, ocupando um ou mais lotes, dispondo de espaços e instalações de utilização comum a todas as habitações do conjunto e obedecendo às seguintes disposições:

- a) espaços de utilização comum não cobertos, destinados ao lazer, correspondendo ao mínimo de 6,00 (seis) metros quadrados por habitação;
- b) espaços de utilização comum, destinados à instalação de equipamentos sociais, correspondendo ao mínimo de 4,00 (quatro) metros quadrados por habitação;

abastecimento e lavagem de veículos, as oficinas mecânicas de reparo e pintura de veículos e as oficinas de reparos em geral são incluídas nesta categoria, independentemente da área construída e do número de empregados;

Folha 44
Proc. N° 134/93
Assessoria Legal
RF. 10.136

XII — Serviços especiais (S3) — estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, tais como garagens para estacionamento de caminhões, de frotas de táxis, de frotas de ônibus, de tratores ou terminais para carga e descarga de mercadorias;

XIII — Instituições de âmbito local (E1) — espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que tenham ligação direta, funcional ou espacial com o uso residencial, obedecendo às seguintes disposições:

- a) área construída máxima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados por lote;
- b) capacidade de lotação máxima para 100 (cem) pessoas;

XIV — Instituições diversificadas (E2) — espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, obedecendo às seguintes disposições:

- a) área construída máxima de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) metros quadrados;
- b) capacidade de lotação máxima para 500 (quinhentas) pessoas;

XV — Instituições especiais (E3) — espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que implicam em grande concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruído ou em padrões viários especiais;

XVI — Usos especiais (E4) — espaços, estabelecimentos e instalações sujeitos à preservação ou a controle específico, tais como monumentos históricos, mananciais de água, áreas de valor estratégico para a segurança pública e áreas de valor paisagístico especial.

Parágrafo 1.º — Cabe à Comissão de Zoneamento da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP relacionar e classificar, quando necessário, os estabelecimentos que se enquadram nas categorias de uso individualizadas neste artigo.

Parágrafo 2.º — Além das características básicas, estipuladas neste artigo para as diferentes categorias de uso, devem as mesmas atender às exigências maiores e demais disposições instituídas nesta lei para cada zona de uso.

Parágrafo 3.º — Qualquer projeto de reforma, ampliação ou reconstrução em imóvel enquadrado na categoria R2.01 deverá adequar-se às características exigíveis para o agrupamento como um todo.

Parágrafo 4.º — Não serão computados, para cálculo de coeficiente de aproveitamento do lote, os espaços cobertos referidos na letra "b" do item III, até o máximo de 4,00 (quatro) metros quadrados por habitação, bem como a área edificada destinada à residência do zelador, até o máximo de 60,00 (sessenta) metros quadrados.

Parágrafo 2.º — Desconformidade de ocupação ou aproveitamento poderá ser tolerada exigindo-se, porém, que em projetos de ampliações as novas partes estejam de acordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo 3.º — A tolerância do uso não conforme está condicionada à liquidação na Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais em atraso que incidam sobre o imóvel e atividade objeto da tolerância.

Artigo 22 — Serão estabelecidas, por ato do Executivo, as normas aplicáveis às diferentes categorias de uso e às diferentes zonas de uso, pertinentes a:

I — Limites máximos de tolerância para níveis de ruídos, de vibrações e de poluição das águas e do ar;

II — Processos e dispositivos de tratamento de resíduos lançados no ar ou em cursos d'água, lagos, represas ou açudes;

III — Processos e dispositivos de medição e fiscalização dos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição das águas e do ar;

IV — Permissão ou restrições para colocação de cartazes, letreiros, placas, tabuletas, anúncios, quadros luminosos ou similares, em qualquer ponto visível da via pública;

V — Dimensionamento de pátios para carga e descarga e de áreas para estacionamento de veículos.

Artigo 23 — Nenhum imóvel poderá ser ocupado sem prévia expedição, pela Prefeitura, de certificado de uso, no qual, serão especificadas as categorias de uso para as quais o imóvel poderá ser licenciado.

Parágrafo 1.º — A expedição ou alterações de certificado de uso a que se refere este artigo serão regulamentadas pelo Executivo.

Parágrafo 2.º — Nenhum imóvel poderá ser ocupado com uso diferente daqueles constantes do respectivo certificado de uso.

Parágrafo 3.º — Para os efeitos desta lei, até regulamentação da matéria, serão considerados como certificado de uso:

a) licença de localização e funcionamento, expedida pela Prefeitura;

b) "habite-se", auto de vistoria ou alvará de conservação, expedido pela Prefeitura, obedecidas as destinações e características técnicas constantes no projeto ou expediente administrativo que originou o respectivo documento.

Artigo 24 — Os coeficientes de aproveitamento do lote, relativos às zonas Z3, Z4 e Z5, constantes do Quadro 2, anexo, e referidos no artigo 19, poderão ser aumentados até o limite máximo de quatro, desde que a taxa de ocupação do lote a ser utilizada seja inferior ao máximo permitido para a zona, na proporção estabelecida pela seguinte fórmula:

$$c = \frac{t}{T} + (C - 1), \text{ onde}$$

c = coeficiente de aproveitamento do lote, a ser utilizado;

t = taxa de ocupação do lote a ser utilizado;

C = coeficiente de aproveitamento máximo do lote, constante do Quadro 2;

T = taxa de ocupação máxima do lote, constante do Quadro 2.

Parágrafo 1.º — Nos casos enquadrados nas disposições deste artigo, serão reservados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área não ocupada do lote, para jardim arborizado, o qual fará parte integrante do projeto da edificação, para todos os fins previstos nesta lei.

Parágrafo 2.º — Obedecida a fórmula prevista neste artigo, nos lotes localizados na zona de uso Z2, ocupados por conjuntos residenciais da categoria R3, com 50 (cinquenta) habitações ou mais, poderá ser adotado coeficiente de aproveitamento do lote de até 2 (dois).

Artigo 25 — São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizados em qualquer zona, desde que se trate de usos permitidos na zona e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único — Excluem-se das disposições contidas neste artigo os postos de abastecimento de veículos e todos os usos enquadrados nas categorias C3, I2, I3 e E3, os quais não admitirão uso misto, bem como as edificações enquadradas na categoria de uso R2.02, nas quais outros usos serão admitidos apenas quando dispuserem de áreas de acesso e de circulação independentes das destinadas ao uso residencial.

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 7805

L 8001/73-ALTERA E COMPLEMENTA QUADROS ANEXOS, DESCRICOES PERIMETROS Z1-016,9;; Z6-039/043/045/053
L 8001/73-ALTERA E COMPLEMENTA QUADROS ANEXOS, DESCRICOES PERIM.Z6-056/057/58; Z8-014/060; Z4-064
L 8001/73-ALTERA E COMPLEMENTA QUADROS ANEXOS, DESCRICOES PERIMETROS Z3-223 E CORREDOR Z8-CR2
L 8001/73-REVOGA ITEM III,ART.15; ARTS.16/17; PAR.3/8/9/10 ART.19; PAR.4 ART.20;ART.21 E PARS.
L 8001/73-REVOGA PAR.2 ART.24; PARS.1 E 4 ART.26; ARTS.27/28/29 DA LEI.
L 8001/73-ALTERA ITENS III E VIII ART.2; ITENS IV,VII,X E XIII ART.15; LETRA A,INC.1,ITEM II ART.15
L 8001/73-ALTERA ITEM I, PAR.UNICO ART.14; PAR.2 ART.4 E PAR. 6 ART.19 DA LEI.
D 11106/74-REGULAMENTA A LEI
L 8328/75-REVOGA ARTS.7 E 8 DA LEI. APLICA AS ZONAS USO, DISPOSICOES DA LEI
D 13588/76-ALTERA ART.64 D 11106/74-REGULAMENTA ITENS VIII E IX DO ART.15 DA LEI
L 8881/79-ALTERA N.1 ITEM II ART.15; ART.24 DA LEI;ALTERA/COMPLEMENTA DISPOSITIVOS LEIS ESPECIFICA
L 9413/81-REVOGA ARTS.2 A 6; 10 A 14 DA LEI.ART.27-ATENDE EXIGENCIAS DA LEI
L 9483/82-DA NOVA REDACAO ART.25 DA LEI
D 22228/86-MULTA 2 SALARIOS MINIMOS AOS INFRATORES SEM PREJUIZO SANCOES INSTITUIDAS P/LEI
L 10041/86-ALTERA PAR.2 ART.25 DA LEI
L 11156/91-ALTERA CARACTERISTICAS E CATEGORIAS DE USO PERMITIDAS NA Z8-006 CRIADA PELA LEI
L 13885/04-ARTIGOS 153, 271-REVOGA A LEI, EXCETO OS INCISOS II E III DO ARTIGO 15
L 13944/04-REVOGA PARAGRAFO 1. DO ARTIGO 25 DA LEI

[Voltar](#)

Folha 1
Proc. Nº 13885
Assinado por: [Assinatura]
Data: 13/08/2009

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))

Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I. área bruta é a área total de um determinado território, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

II. área construída computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

III. área construída não computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

IV. área construída total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

V. área de utilização comum é a área que pode ser utilizada em comum por todos os proprietários de um condomínio edificado ou não, sendo livre o acesso e o uso, de forma comunitária;

VI. área líquida de um determinado território urbanizado é a somatória das áreas dos lotes e glebas, excluídos os logradouros, as áreas verdes e institucionais;

VII. área útil ou privativa é a área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso privativo e exclusivo;

VIII. áreas de intervenção urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

IX. benefício econômico agregado ao imóvel é a valorização do terreno decorrente da obtenção de Potencial Construtivo Adicional, de alteração de uso e de parâmetros urbanísticos;

X. biodiversidade é o conjunto diversificado e integrado de todas as espécies de seres vivos existentes em determinada região ou época;

XI. biota é o conjunto de todos os seres animais e vegetais de uma região;

XII. centralidades lineares ou polares são áreas onde se pretende estimular a intensificação e diversificação dos usos do solo e a formação de pólos terciários, propiciando adensamento populacional;

XIII. Certificado de Potencial Construtivo Adicional – CEPAC é uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do potencial construtivo adicional, da alteração de uso e de parâmetros urbanísticos, para uso específico nas Operações Urbanas Consorciadas;

XIV. Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional – Certidão emitida pelo Executivo Municipal com valor de face expresso em reais, visando à execução de programas habitacionais de interesse social e de urbanização das favelas de Heliópolis e Paraisópolis, localizadas, respectivamente, nas Áreas de Intervenção Urbana de Ipiranga-Heliópolis e de Vila Andrade-Paraisópolis;

XV. coeficiente de aproveitamento bruto é a relação entre a área construída total de todas as edificações de uma área bruta e a própria área bruta;

XVI. coeficiente de aproveitamento de uma área urbana é a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta;

XVII. coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote ou gleba podendo ser:

Capítulo II

Das conformidades e das desconformidades

Art. 213. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme ou não conforme.

§ 1º - Uso permitido no local é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º - Uso não permitido no local é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, ou da categoria da via, ou da sua largura.

§ 3º - Uso conforme é aquele permitido no local e que, no caso de uso não residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

§ 4º - Uso não conforme é aquele que não é permitido no local ou, no caso de uso não residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a pelo menos um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

Art. 214. A edificação, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme.

§ 1º - Edificação conforme é aquela que atende às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, e outras disposições também estabelecidas em lei.

§ 2º - Edificação não conforme é aquela que não atende a pelo menos uma das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais

Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, ou outras disposições também estabelecidas em lei.

Art. 215. Na edificação em situação regular, ainda que não conforme serão admitidas reformas com ampliação de área construída, desde que o coeficiente de aproveitamento máximo do lote não tenha sido ultrapassado e a ampliação pretendida não agrave a desconformidade da edificação.

Parágrafo único. As alterações passíveis de outorga onerosa, de acordo com as disposições legais do PDE e desta lei, serão admitidas desde que atendam a todas as exigências pertinentes.

Art. 216. Será admitido o uso e a ocupação dos lotes com dimensões inferiores às exigidas por esta lei numa das seguintes situações:

I. quando em decorrência da legislação aplicável à época do parcelamento que o resultou, o lote possa ser considerado regular;

II. o lote seja remanescente de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público.

Art. 217. O uso conforme poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não conforme.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" e nos §§ 2º e 3º deste artigo e do "caput" do art. 218 desta lei, além daquelas que se enquadram nas disposições do artigo 209 desta lei, são também consideradas edificações em situação regular:

I. aquelas passíveis de regularização em razão das disposições desta lei;

II. aquelas cujos Autos de Regularização sejam expedidos em decorrência de processos de regularização protocolados dentro dos prazos previstos nas leis de regularização anteriores a entrada em vigor desta lei, e se mantenham com a área construída indicada no respectivo Auto de Regularização.

§ 2º - Quando nas edificações em situação regular, nos projetos de reforma com ou sem mudança de uso ou pedidos de licença de

instalação e funcionamento, não for possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º - O espaço destinado ao estacionamento localizado em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento instalado na edificação firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas.

Art. 218. O uso comprovadamente instalado até a data de publicação desta lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos desta lei, poderá ser tolerado, desde que:

I. a edificação possa ser considerada em situação regular nos termos do § 1º do artigo 217 desta lei;

II. no caso do uso não residencial - nR, sejam atendidos os parâmetros de incomodidade.

§ 1º - O Executivo poderá com objetivo de possibilitar a adequação aos novos parâmetros desta lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, excetuadas:

I. as exigências relativas a horário de carga e descarga, que devem ser imediatamente atendidas;

II. as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído.

§ 2º - Nas edificações de que trata o inciso I do "caput" não serão permitidas ampliações, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos.

§ 3º - Os estabelecimentos classificados no grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, instalados nas vias locais na ZM ou ZMp, já

comprovadamente instaladas até a entrada em vigor desta lei deverão ter seu horário de funcionamento regulamentado por lei específica.

Art. 219. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, das vias coletoras da ZM e da ZMp, terão seu horário de funcionamento estabelecido por lei específica.

Capítulo III

Dos Procedimentos Fiscais e das Multas

Art. 220. Considera-se infrator, para os efeitos deste Capítulo, solidariamente o proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes de acordo com as definições dos artigos 210; 211; 212; 213 § 2º, 214 § 2º, desta lei.

Art. 221. Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta lei será expedido Auto de Intimação para a regularização da situação bem como, concomitantemente, Auto de Infração e Auto de Multa.

Seção I

Dos usos irregulares

Art. 222. Deverá ser afixado, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis de uso não residencial - nR, a correspondente licença de funcionamento.

Art. 223. O não atendimento das disposições do artigo anterior implicará a aplicação de Autos de Infração e de Multa, bem como a expedição de Auto de Intimação para, no prazo de até 5 (cinco dias) úteis, sanar a infração.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei de revisão das leis a que se refere o "caput" deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 263. O Executivo deverá coletar, sistematizar e atualizar periodicamente banco de dados com informações necessárias para a elaboração de indicadores ambientais para subsidiar a política de uso e ocupação do solo, a revisão do Plano Diretor Estratégico, políticas setoriais, programas e projetos de intervenção do município.

Art. 264. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei regulamentando procedimentos de análise e mitigação de impacto ambiental e de vizinhança relacionado a instalação e funcionamento de helipontos e heliportos.

Art. 265. Os Clubes Esportivo-Sociais - Z8-AV8 e os Clubes de Campo Z8-AV9, ficam enquadrados respectivamente, como EI-8 e EI-9, mantida a relação constante dos clubes referidos no Quadro nº 9B, anexo à Lei nº 8.328, de 02.12.1975, com as complementações introduzidas por legislação subsequente e pelos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.

Art. 266. O Executivo deverá desenvolver o Plano Diretor de Radiodifusão Comunitária, a ser incorporado ao PDE quando de sua revisão, abrangendo no mínimo os seguintes pontos:

I. definição das regras a serem observadas para instalação de rádios comunitárias, de acordo com a legislação própria e com base em processo participativo;

II. desenvolvimento de sistema público de controle e cadastro georreferenciado;

III. formas de participação do Executivo Municipal na produção de conteúdo a ser disponibilizado para veiculação.

Parágrafo único. As diretrizes para a elaboração do Plano Diretor de Radiodifusão Comunitária são:

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituição de sistematica para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei. (ver documento)

[Back]

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Anexo II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

Anexo III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II - Alvará de Autorização;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Alvará de Execução;
- V - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI - Certificado de Conclusão;
- VII - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- VIII - Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

- a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida

8.7 Indústrias, Oficinas e Depósitos

Destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) pedreiras ou areais;
- b) beneficiamento de leite;
- c) serrarias, carpintarias ou marcenarias;
- d) serralherias;
- e) gráficas e tipografias;
- f) tecelagem e confecção;
- g) químicos e farmacêuticos;
- h) matadouros e frigoríficos;
- i) beneficiamento de borracha natural ou sintética;
- j) aparelhos elétricos ou eletrônicos;
- l) veículos e máquinas;
- m) estocagem de mercadorias, com ou sem comercialização.
- n) terminal particular de carga.

8.8 Locais de Reunião

Destinadas a abrigar eventos geradores de público incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus.

8.9 Prática de Exercício Físico ou Esporte

Destinadas à prática de atividade física ou lazer incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) clubes esportivos ou recreativos;
- b) academias de natação, ginástica ou dança;
- c) recintos para competições.

8 Uso das Edificações

Para efeito das disposições constantes desta Lei, as edificações agrupar-se-ão conforme sua finalidade se assemelhar, no todo ou em parte, a uma ou mais das atividades aqui previstas.

8.1 Habitação

Destinadas à moradia de caráter permanente, podendo ser unifamiliar, multifamiliar ou coletiva incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) casas;
- b) prédios de apartamentos;
- c) pensionatos;
- d) moradias de religiosos ou estudantes;
- e) orfanatos e asilos.

8.2 Comércio e Serviço

Destinadas à comercialização de mercadorias ou prestação de serviços administrativos ou pessoais incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) venda de mercadorias em geral;
- b) venda e consumo de alimentos e bebidas;
- c) venda de bens ou serviços;
- d) instituições financeiras;
- e) escritórios administrativos, técnicos, consultórios ou de administração pública;
- f) serviços de limpeza, manutenção ou reparo;
- g) manufatura em escala artesanal;
- h) tratamento estético ou institutos de beleza.

8.3 Prestação de Serviços de Saúde

Destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
- b) ambulatórios;
- c) pronto-socorros;
- d) postos de saúde ou puericultura;
- e) hospitais ou casas de saúde;
- f) bancos de sangue ou laboratórios de análises.

8.4 Prestação de Serviços de Educação

Destinadas à prestação de serviços de educação e ensino em geral incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) creches, escolas maternais ou pré-escolas;
- b) ensino de primeiro e segundo grau;
- c) cursos supletivos, de madureza ou preparatórios;
- d) ensino técnico profissionalizante;
- e) ensino superior ou pós-graduação;
- f) cursos livres.

8.5 Prestação de Serviços de Hospedagem

Destinadas à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) hotéis, hotéis-residência e motéis;
- b) pensões, hospedarias e albergues.

8.6 Prestação de Serviços Automotivos

Destinadas à prestação de serviços de guarda, abastecimento, limpeza, manutenção ou reparo, com ou sem comercialização de produtos incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) estacionamentos ou edifícios-garagem;
- b) postos de abastecimento, lavagem ou serviços;
- c) oficinas mecânicas;
- d) venda de acessórios com serviços destinados à sua instalação;
- e) concessionárias de veículos;
- f) garagem de caminhões ou ônibus.

- 16.4.2 Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de deficientes físicos.

16.5 Atividades e Serviços de Caráter Especial

As edificações e instalações com características especiais terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas, sujeitas a regulamentação por parte do Executivo.

- 16.5.1 Além do atendimento aos parâmetros fixados no item 10.1.5, os prédios públicos deverão manter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área de terreno não edificada livre de pavimentação, ou executada com pisos drenantes, permitindo a absorção das águas pluviais.

16.6 Atividades Temporárias

Além do atendimento às normas gerais fixadas por esta lei, nas edificações temporárias ficará a critério do Executivo a fixação de normas para sua instalação e funcionamento.

Folha 93.
 Proc. N° 0124/93
 Alessandra
 RF 11/186

Anexo II

Integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992

Tabela de taxas para exame e verificação de projetos e construções

Exame e verificação de projetos de construções	Valor em U.F.M.	Base de unidades
1. Pedido de emissão de ficha técnica	0,90	cada
2. Pedido de análise de diretrizes de projeto	0,005	m² ou fração
3. Apresentação de comunicação	1,00	cada
4. Pedido de emissão de alvará de alinhamento e nivelamento	1,00	m ou fração da testada
5. Pedido de emissão de alvará de autorização, exceto para o avanço de tapume sobre a parte do passeio público	5,00	cada
6. Pedido de emissão de alvará de aprovação		
I - Movimento de terra		m² ou fração da área de terreno a terraplanar ou a escavar
a) Pedido inicial	0,01	
b) Revalidação	0,003	
c) Projeto modificativo	0,005	
II - Muro de arrimo		cada
a) Pedido inicial	2,00	
b) Revalidação	0,66	
c) Projeto modificativo	1,00	
III - Edificação nova, ou área acrescida em reforma ou reconstrução		m² ou fração
a) Pedido inicial	0,03	
b) Revalidação	0,01	
c) Projeto modificativo	0,015	
IV - Reforma ou reconstrução		m² ou fração da área objeto de reforma ou de reconstrução
a) Pedido inicial	0,015	
b) Revalidação	0,005	
c) Projeto modificativo	0,008	
V - Aprovação de equipamento	1,00	cada equipamento
VI - Exame e verificação projetos de sistema de segurança	0,0015	m² ou área total do imóvel
Exame e verificação de projetos de construções	Valor em U.F.M.	Base de unidades
7. Pedido de emissão de alvará de execução	5,00	cada
8. Pedido de emissão de alvará de funcionamento de equipamento		cada equipamento
a) Pedido inicial	1,00	
b) Revalidação do pedido	0,50	
9. Pedido de emissão de alvará de licença para residência unifamiliar		m² ou fração
a) Pedido inicial	0,03	
b) Revalidação	0,01	
c) Projeto modificativo	0,015	
10. Pedido de certificado de mudança de uso	0,01	m² ou fração

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execucao, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imoveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituição de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicacao das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificação, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o Item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de informação
sob nº 95. 02/01/2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 95

do processo nº 434 de 1999, de 02 / 01 / 2013 (a) 95

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 689

12/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	12/02/2009
Arquivado novamente em	08/01/13
Com	95 folhas.
<i>Eduardo Flório Filho</i>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

15/03/13
 17/7/13
 13/3/13

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 96 e folha de informação
 sob nº 97 13/3/13
 Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

DEFERIDO

07 FEB 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 96 do Processo
nº 01-434/ de 1999

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Senhor Presidente,

13 - RDS
13- 00037/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 855 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadiah Mutran

Vereador Wadiah Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEB 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 9f

do processo nº 01-934 de 1999 05, 03, 13 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

5/13 113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

02/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100000

A SGP - 21
12,06,13.
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP 21
[Signature]

RECEBIDO SGP. 21
EM 13/06/13
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.762

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 98 e folha de informação
sob n° 98. 05/01/2017
[Signature]
Edmar Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0434** de **1999**.

Papel para informação, rubricado como folha nº 98

02/01/2017 (a)

Eh
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

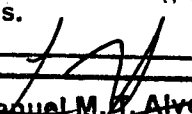
Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eh
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 5/2/93
Arquivado novamente em 11/11/93
Com 98 folhas.


Lucas Manuel M. P. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234